



Processo nº 15218/2022

Tipo: Solicitação Geral - 6080/2022

Assunto: RECURSO REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022.

Autoria:

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Data do Protocolo: 26/12/2022 09:54:48



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380031003000390031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

RG:

CPF/CNPJ: **21.922.507/0001-72**

Endereço:

Rua: **AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES**

Complemento: **8º ANDAR TORRE I**

Nº: **939**

Bairro: **SITIO TAMBORE JUBRAN**

Cidade: **BARUERI**

UF: **SP**

CEP:

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **11 932770546**

celular:

E-mail: **licitacao@megavalecard.com.br**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **27** de **dezembro** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320032003700330035003A005000

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em 28/12/2022 15:32

Checksum: **B54F0733878B4EBABE2BAD3DE3A35DA28C3B886AE1C914954636C4865F80B3CB**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320032003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Zimbra

protocolo@quissama.rj.gov.br

PROTOCOLO DE RECURSO PR 188/2022

De : Lucas <licitacao3@megavalecard.com.br> seg, 26 de dez de 2022 09:48
Assunto : PROTOCOLO DE RECURSO PR 188/2022 📎 5 anexos
Para : protocolo@quissama.rj.gov.br
Cc : 'Rafaela Araujo' <licitacao@megavalecard.com.br>

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 188/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de Abono do Vale-alimentação concedido aos servidores municipais de Quissamã-RJ, conforme descrito, caracterizado e especificado neste Termo de Referência.

Prezada comissão de Licitações e setor de protocolos,

Solicitamos protocolar recurso do pregão presencial supracitado, com base no deferimento da manifestação de interposição.

Encaminhamos anexado documentos conforme orientação.

Permaneço à disposição para demais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Att,



LT - RECURSO - beneficio M.E e EPP Quissamã.pdf
499 KB

01.CONTRATOSOCIAL-6ALTERACAO.pdf
1 MB

02.DOCUMENTOSPESSOAIS.pdf
537 KB





03.JUCESP_ENQUADRAMENTO_EPP_22.01.pdf

1 MB



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ

Pregão Presencial nº 188/2022

Processo nº 092/2022

21 de dezembro 2022

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da empresa **GREEN CARD S.A. REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS**, em razão do descumprimento do artigo 44 e 45, e seus incisos, da LC nº 123/06 e do PRÓPRIO EDITAL, que prevê o critério de PRIORIDADE do desempate em casos de Microempresas e empresas de Pequeno Porte; o que macula a lisura do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Quissamã, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

I - DOS FATOS

1.A Prefeitura Municipal de Quissamã realizou o Pregão Presencial nº 188/2022, cujo objeto é:

“

“A PRESENTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022 FOI AUTORIZADA NO PROCESSO Nº 14298/2022, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, TENDO COMO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ABONO DO VALE-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUISSAMÃ-RJ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).”

No dia 21 de dezembro de 2022 às 14:30, ocorreu a sessão pública do certame, na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura das propostas, tendo a licitante **GREEN CARD** se consagrado vencedora após ter ocorrido o sorteio entre todas as Licitantes presentes.

Ocorre que a Licitante foi equivocadamente declarada vencedora, em total desrespeito ao que prevê o artigo 44 e 45 e incisos da LC nº 123/06, devendo ser anulado o sorteio anteriormente realizado para que seja cumprido o quanto determina a lei.

II – DO MÉRITO

II.I – DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A Lei 123/2006, trata da preferência de ME/EPP tanto quando se tratar de empate FICTO, quanto empate REAL, sendo claro no §º1º do artigo 44 que "Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas.** Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitas passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

É sabido que o administrador deve pautar sua conduta no princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)*

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de***

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa **GREEN CARD** como vencedora, não respeitando o quanto determinado na **legislação e no próprio Edital, NO ITEM . 12.26.1 Vejamos o Edital:**

12.26.1 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, com preços iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta de melhor preço, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se o melhor entendimento doutrinário:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale ressaltar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, a respeito do princípio da vinculação ao edital:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.

É nítido que o Pregoeiro errou em convocar a empresa Recorrida e a Comissão de Licitação designada para operar o certame detinha o poder de sanar a ilegalidade, mas não o fez.

Ocorre, AINDA, que o Pregoeiro deveria ter desclassificado a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, pois o representante não participou durante o credenciamento, e não juntou as certidões negativa de apenados. Ao contrário disso, o Sr. Pregoeiro consultou na Internet e ele mesmo juntou as certidões faltantes, com isso desrespeitou o edital em seu item 9.4

9.1- A declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo V deste edital, nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002.

Diante do total desrespeito a lei e ao edital, a empresa Green Card deveria ser desclassificada.

Se não bastasse, a empresa sagrada vencedora **NÃO** é uma **MICROEMPRESA** ou **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, não fazendo parte do critério de desempate previsto no edital e na Lei 123/06. **Portanto, apenas as empresas licitantes que são ME e EPP é que poderiam ter participado do sorteio, seguindo o quanto estabelecido no Edital e na Legislação.** Ademais, vale ressaltar que **TODAS AS LICITANTES INGRESSARAM COM TAXA ZERO, no certame.**

Assim, considerando o equívoco do Pregoeiro, a empresa Vencedora, **GREEN CARD**, deve ser desclassificada, devendo ser realizado **NOVO SORTEIRO** entre as empresas que se enquadram nos critérios do edital e da legislação.

III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **anular o ato que declarou a GREEN CARD. vencedora**, devendo ser realizado novo sorteio entre as empresas **que são M.E e EPP.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail rafael@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@megavalecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 613 - Jardim Redentor, CEP 15080-310 – São José do Rio Preto -SP.

Nestes Termos, Pede deferimento.
Barueri/SP, 05 de outubro de 2022.



Assinado de forma digital por RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
Dados: 2022.12.26 08:53:35 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20282

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Rafael Prudente Carvalho SilvaOAB/SP 288.403



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

“MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA”

CNPJ nº 21.922.507/0001-72

NIRE nº 35228881756

Pelo presente Instrumento Particular os abaixo assinados:

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado Natural de Paulo de Faria, SP, nascido em 18/09/1986, residente e domiciliado à Rua Valdomiro de Oliveira, nº 250, Jardim Bianco, Cep: 15041-502, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto – SP, inscrito no CPF nº 350.882.968-51, e RG nº 44.116.702-0 SSP/SP, expedido em 12/03/2018;

THIAGO RAMOS PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, Natural de São José do Rio Preto, SP, nascido em 30/06/1982, residente e domiciliado à Rua Jose Carlos Thoma, nº 145, Parque Residencial Buona Vita, Cep: 15077-428, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto – SP, inscrito no CPF nº 307.895.888-46, e RG nº 33.307.090-2 SSP/SP, expedido em 11/06/2012, e;

DANILO DA SILVA PARANHOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, Natural de São José do Rio Preto, SP, nascido em 31/10/1985, residente e domiciliado na Rua Jose Barbar Cury, nº 580, Lote 05, Quadra N, jardim Vista Alegre, Cep: 15061-690, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto – SP, inscrito no CPF nº 325.316.068-82, e RG nº 44.170.054-8 SSP/SP, expedido em 21/03/2013;

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que vem girando na cidade de São José do Rio Preto –SP, sob a denominação **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**”, com sede social à Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939 - 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, Bairro Tamboré, na cidade de Barueri – SP, CEP 06460-040, com Contrato Social devidamente arquivado na JUCESP sob número 35228881756, em sessão de 24/02/2015, e ultima alteração registrada sob o nº 209.399/21-1, em sessão de 22/06/2021, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, resolvem de comum acordo

1





alterar e consolidar o referido Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

I – ENCERRAMENTO DE FILIAL:

A partir da assinatura da presente alteração, fica encerrada de pleno direito a filial abaixo:

Situada na Rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 613 - Jardim Redentor, CEP 15085-340, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0002-53 e NIRE 35906001781

Os livros e demais documentos relativos às operações das filiais ora encerradas estão disponíveis no estabelecimento sede da empresa

Tendo em vista as alterações acima, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições, nos termos dispostos a partir da página a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
“MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA”
CNPJ nº 21.922.507/0001-72
NIRE nº 35228881756

Denominação, Sede e Foro.

Cláusula 1ª - A sociedade terá a denominação de **“MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA”**, e será regida pelo presente instrumento pelas leis 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Cláusula 2ª - A sociedade tem Sede e Foro na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 - 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, Bairro Tamboré, CEP 06460-040.

Parágrafo Único: Por deliberação dos sócios-quotistas que representem a maioria do capital social, a sociedade poderá abrir filiais, representações, escritórios, e/ou estabelecimento em qualquer localidade do país ou exterior.





Cláusula 3ª – A sociedade iniciou suas atividades em 07/01/2015, e terá prazo de duração por tempo indeterminado.

Do Objeto Social

Cláusula 4ª – A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades: **ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO, CONVÊNIO, CONTROLE DE FROTA, COMBUSTÍVEL, VALES TRANSPORTES E SIMILARES, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES NEGÓCIOS.**

Do Capital Social

Cláusula 5ª -O Capital Social é de **R\$ 3.600.000,00** (Três Milhões e Seiscentos Mil Reais), totalmente integralizado e subscrito pelos sócios em moeda corrente deste país, representado por **3.600.000** (Três Milhões e Seiscentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, dividido entre os sócios da seguinte forma;

Sócios	Nº de Quotas	Valor em Reais (R\$)
Rafael Prudente Carvalho Silva	1.200.000	1.200.000,00
Thiago Ramos Pereira	1.200.000	1.200.000,00
Danilo da Silva Paranhos	1.200.000	1.200.000,00
Total	3.600.000	3.600.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser alienadas, caucionadas, cedidas, transferidas ou vendidas sem o expresso consentimento de ambos os sócios, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de transferência e preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum sócio pretender ceder as que possui.





Da Administração

Cláusula 7ª - A sociedade será administrada por um ou mais Administradores nomeados, sócios ou não, com mandato por prazo determinado caso o Administrador/Diretor nomeado não seja sócio, e indeterminado no caso deste ser sócio quotista. Caberá aos diretores a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, bem como a prática de quaisquer atos necessários à consecução do objeto social, respeitadas às restrições abaixo.

Parágrafo 1º - A Administração será exercida pelos Sócios Administradores **Rafael Prudente Carvalho Silva, Thiago Ramos Pereira e Danilo da Silva Paranhos**, que atuarão em conjunto ou isoladamente, e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, por conseguinte o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais o mandato será prazo indeterminado, os quais declaram que não estão impedidos por lei a exercer essa função, visto que não lhes é aplicável nenhuma das vedações previstas no art. 1011, § 1º, do Código Civil.

Parágrafo 2º - A sociedade obriga-se perante terceiros mediante a assinatura em conjunto ou isoladamente de um dos Sócios Administradores.

Parágrafo 3º - A prática dos seguintes atos estará sujeita à aprovação prévia e por escrito em conjunto ou isoladamente de um dos Sócios Administradores:

- a) a outorga de fianças e avais, a constituição de hipotecas e penhores sobre bens da sociedade, ou ainda, a concessão de qualquer espécie de garantia;
- b) a aquisição, a alienação, a cessão ou qualquer outro ato de disposição dos bens móveis ou imóveis integrantes do ativo permanente da sociedade;
- c) a contratação de empréstimos e financiamentos, a obtenção de crédito e a assunção de dívidas; e
- d) a abertura, encerramento e/ ou movimentação de contas bancárias, em quaisquer instituições financeiras ou bancárias, bem como a movimentação de qualquer investimento ou poupança em nome da sociedade; e
- e) a assinatura, endosso ou emissão de cheques ou quaisquer outros títulos de créditos, de qualquer natureza.

Parágrafo 4ª - Observado o disposto no item anterior, a sociedade poderá outorgar procurações, assinadas pelos Sócios Administradores em conjunto ou isoladamente, as quais deverão especificar os poderes outorgados, o prazo de validade do mandato, que não excederá a 1 (um) ano, exceto no caso de procuração ad judicium ou para processos administrativos, as quais poderão ter prazo de validade indeterminado.



09
01 07 22

Das Deliberações Sociais

Cláusula 8ª - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, dependem da deliberação dos sócios:

- a) modificação do contrato social;
- b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- c) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- d) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e auto-falência; e
- e) destinação dos lucros apurados.

Parágrafo 1º - Todas as deliberações serão tomadas em reunião de sócios, a qual será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria discutida. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata sintética, assinada pelos presentes, cuja cópia será apresentada à Junta Comercial para arquivamento e averbação.

Parágrafo 2º - Os sócios reunir-se-ão sempre que o interesse social assim exigir e ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre a orientação geral dos negócios sociais; apreciar as contas; deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; e decidir sobre a destinação de lucros apurados.

Parágrafo 3º - As reuniões poderão ser convocadas pelos sócios, mediante carta registrada com aviso de recebimento, enviada aos endereços dos demais sócios indicados no preâmbulo, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência. As reuniões poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo-conferência ou quaisquer outros meios que os sócios decidam por bem utilizar.

Do Exercício Social e Balanço

Cláusula 9ª - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras com observância às disposições legais e contábeis brasileiras, dispensadas as formalidades de publicação.

Parágrafo 1º - Os resultados que se apurarem em balanço anual terão a destinação que os sócios deliberarem em reunião de sócios, observada a maioria do capital social. Os sócios participarão dos lucros e perdas apurados na proporção de suas quotas.





Parágrafo 2º - A sociedade poderá proceder ao levantamento de balanço de apuração de resultados em periodicidade menor do que a estabelecida no *caput* desta cláusula, sempre que for de interesse social e os resultados apurados em períodos intermediários, igualmente, terão a destinação determinada pelos sócios em reunião de sócios.

Parágrafo 3º - Sempre que levantado o balanço anual, as contas apresentadas pelo administrador deverão ser levadas à aprovação dos sócios em reunião de sócios, a ser realizada nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

Da Cessão de Quotas

Cláusula 10ª - Os sócios não poderão ceder ou transferir suas quotas, a qualquer título, total ou parcialmente, a pessoas estranhas ao quadro social.

Cláusula 11ª - Não havendo interesse de nenhum dos sócios na compra das quotas do sócio retirante e/ou alienante, será dado ao mesmo o direito de dissidência, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma do Parágrafo terceiro da cláusula 13.

Da Retirada de Sócios Dissidentes

Cláusula 12ª - Além dos casos previstos em lei, a Sociedade dissolver-se-á a qualquer tempo, somente por vontade dos sócios.

Cláusula 13ª - O falecimento, a ausência ou a incapacidade permanente ou temporária dos sócios não dissolverá a Sociedade, prosseguindo a mesma com seus demais sócios e herdeiros do sócio falecido, ou incapaz, desde que os herdeiros manifestem por escrito seu interesse em serem ou não admitido na sociedade. No caso dos herdeiros não terem interesse em entrar na sociedade, a sociedade se dissolverá.

Parágrafo 1ª: Na hipótese de pluralidade de herdeiros do sócio falecido, entendida esta pluralidade como a existência de 02 (dois) ou mais herdeiros, e, na eventualidade destes manifestarem o interesse por escrito de serem admitidos na sociedade, estes deverão nomear, entre si, um representante para o respectivo bloco, que exercerá o direito de voto de todo o bloco perante a sociedade.

Parágrafo 2ª: Excetuam-se do disposto no *caput* desta cláusula, os sucessores, ex cônjuges ou ex conviventes, os quais, ainda que na qualidade de herdeiros do sócio falecido, declarado ausente ou incapaz, não serão admitidos ao convívio social salvo se sua admissão for aprovada por unanimidade.



09
01 07 22

Parágrafo 3^a: Não sendo aceitos ou admitidos terceiros estranhos a composição societária, como mencionado no parágrafo 2^o acima, será levantado um balanço especial, com base no qual será apurado o valor das quotas correspondentes com base no valor do patrimônio líquido da sociedade, o qual será pago em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com carência de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do evento, para pagamento da primeira parcela.

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios e exclusão

Cláusula 14^a – O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá fazer a comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando a sua intenção de não continuar na sociedade.

Cláusula 15^a - Será expressamente admitida a exclusão de um sócio, por justa causa, sem prejuízo das demais formas de exclusão previstas na legislação específica, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo primeiro: Caberá à reunião de sócios, especialmente convocada para este fim, deliberar sobre a caracterização da justa causa, fixando as condutas e/ou atos de inegável gravidade e periculosidade, os quais colocam em risco a continuidade da empresa e a consecução dos seus objetivos sociais.

Parágrafo segundo: Será dado ao sócio acusado, ciência da data, horário e local da reunião ou assembléia que deliberará pela sua exclusão, conferindo-o o direito de defesa e contraditório.

Parágrafo terceiro: Os haveres do sócio excluído serão calculados e pagos na forma prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula 13^a.

Da Liquidação da Sociedade

Cláusula 16^a - A sociedade entrará em liquidação caso ocorra quaisquer das hipóteses previstas na legislação em vigor ou por decisão dos sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, os quais deverão nomear o liquidante para a realização do ativo e passivo da sociedade nesse período.

Dos Casos Omissos

Cláusula 17^a - Os casos omissos no presente Contrato Social reger-se-ão pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima.



09
01/07/22

Do Foro

Cláusula 18ª - Fica eleito o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir questões oriundas do presente contrato, renunciando-se expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo, levando-se o mesmo a registro na JUCESP, para que produza os devidos efeitos legais.,


Barueri/SP, 01 de Junho de 2022.

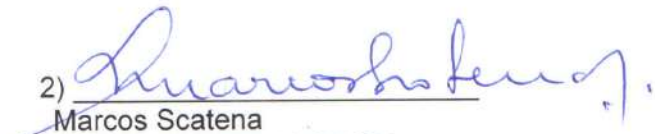

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
Sócio Administrador


THIAGO RAMOS PEREIRA
Sócio Administrador


DANILO DA SILVA PARANHOS
Sócio Administrador

Testemunhas:

1) 
Marcelo Zanini
RG 22.300.469 SSP/SP
CPF 249.942.478-89

2) 
Marcos Scatena
RG 22.873.066-1 SSP/SP
CPF. 070.468.458-67



8



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **57b1b42a9b6c718978495f183feadf5b9a47b79d91a9d765e69272e7b3175d38** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **92349** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - 6ª ALTERAÇÃO**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - 6ª ALTERAÇÃO**", faz prova de que em **03/11/2022 09:26:02**, o responsável **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda (21.922.507/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2022 09:28:26** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x9294293fa830d38beed95250ff156912054baefe086489a56304d3a759e4b153**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





			
<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO</p>			
<p>NOME RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA</p>			
<p>DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 44116702 SSP SP</p>		<p>DATA NASCIMENTO 18/09/1986</p>	
<p>CPF 350.882.968-51</p>		<p>FILIAÇÃO RENE APARECIDO SILVA</p>	
<p>MARA JANE DE CARVALHO MORAI S</p>			
<p>PERMISSÃO</p>		<p>ACC</p>	<p>CAT. HAB. AB</p>
<p>Nº REGISTRO 03457529405</p>		<p>VALIDADE 04/08/2031</p>	<p>1ª HABILITAÇÃO 17/12/2004</p>
<p>OBSERVAÇÕES A</p>			
<p>ASSINATURA DO PORTADOR</p>			
<p>LOCAL SÃO JOSE DO RIO PRETO, SP</p>		<p>DATA EMISSÃO 04/08/2021</p>	
<p>ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO</p>		<p>10022961428 SP006503108</p>	
<p>SÃO PAULO</p>			
<p>DENATRAN</p>		<p>CONTRAN</p>	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN





 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		 S P	
NOME DANILO DA SILVA PARANHOS			
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 44170054 SSP SP	CPF 325.316.068-82	DATA NASCIMENTO 31/10/1985
	FILIAÇÃO SERGIO DA SILVA PARANHOS ELISETE GONCALVES TINOCO PARANHOS		
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
	N° REGISTRO 03214886336	VALIDADE 06/11/2023	1ª HABILITAÇÃO 06/03/2004
OBSERVAÇÕES			
			
ASSINATURA DO PORTADOR		DATA EMISSÃO 07/11/2018	
LOCAL SÃO JOSE DO RIO PRETO, SP			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		08767888971 SP952626993	
SÃO PAULO			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

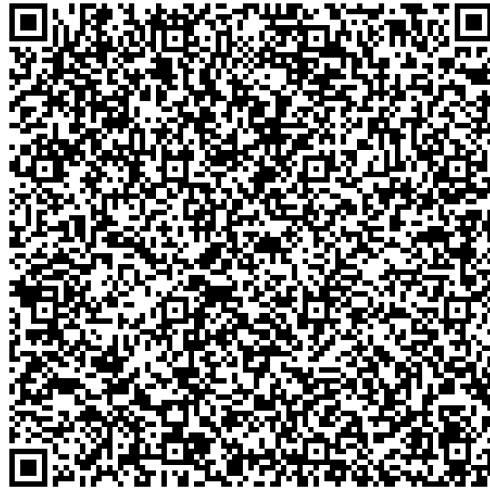


CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		M G	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME THIAGO RAMOS PEREIRA		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 33307090 SSP SP	
	CPF 307.895.888-46	DATA NASCIMENTO 30/06/1982	
	FILIAÇÃO JOAO PAULO RAMOS PEREIRA NOEMIA RAMOS PEREIRA		
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 01593738559	VALIDADE 21/10/2025	1ª HABILITAÇÃO 11/12/2000	
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL UBERABA, MG	DATA EMISSÃO 22/10/2020		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		65050557643 MG583128190	
MINAS GERAIS			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2022 11:01:15 que o documento de hash (SHA-256) 889600795de21e56a03a249451240af6c9d5154b7826cc27edd6b8c87bcff763 foi validado em 03/11/2022 10:58:29 através da transação blockchain 0x648cf55038b9042de4c52201d40cf7ba4234e23782856757e83c5ec51dce8708 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 92390)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **889600795de21e56a03a249451240af6c9d5154b7826cc27edd6b8c87bcff763** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **92390** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**DOCUMENTOS PESSOAIS**", cujo assunto é descrito como "**DOCUMENTOS PESSOAIS**", faz prova de que em **03/11/2022 10:58:43**, o responsável **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda (21.922.507/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

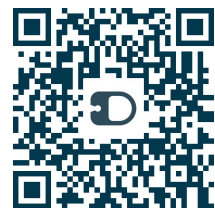
Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2022 11:00:04** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x648cf55038b9042de4c52201d40cf7ba4234e23782856757e83c5ec51dce8708**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONVENIO - 238
E. R. - S. J. Rio Preto

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

NOME EMPRESARIAL MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	NIRE 3522888175-6
--	-----------------------------

DECLARAÇÃO
A Sociedade MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 24/02/2015, NIRE: 3522888175-6, CNPJ: 21.922.507/0001-72, estabelecida na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,8 ANDAR, , BAIRRO: Tambore, Barueri, SP, CEP:06460-040, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São José do Rio Preto - SP	DATA 20/07/2022
---	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

NOME THIAGO RAMOS PEREIRA (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

NOME DANILO DA SILVA PARANHOS (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **dc7b7f1684f0d1aeb25db93ebdfbd07e9c36c897e3b79ca257c433aca7df1a38** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **92354** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**ENQUADRAMENTO DE EPP REGISTRADO NA JUCESP**" , cujo assunto é descrito como "**ENQUADRAMENTO DE EPP REGISTRADO NA JUCESP**", faz prova de que em **03/11/2022 09:37:33**, o responsável **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda (21.922.507/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2022 10:02:22** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x5ac67b5dd7143cc3f02599ed22c42648960bcd8ed693ed047e63e729ed807f4d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35228881756		24/02/2015	07/01/2015	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA						SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
21.922.507/0001-72	AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGU			939	8 A, C J T I		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
TAMBORE	BARUERI	SP	06460-040	R\$	3.600.000,00		

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
DANILO DA SILVA PARANHOS					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA JOSE BARBAR CURY			580		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
JARDIM VISTA ALEGRE	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	15061-690	441700548	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS	
325.316.068-82	SÓCIO E ADMINISTRADOR			1.200.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA VALDOMIRO DE OLIVEIRA			250		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
JARDIM BIANCO	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	15041-502	441167020	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS	
350.882.968-51	SÓCIO E ADMINISTRADOR			1.200.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
THIAGO RAMOS PEREIRA					

ENDEREÇO RUA JOSE CARLOS THOMA		NÚMERO 145	COMPLEMENTO	
BAIRRO PARQUE RESIDENCIAL	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO		UF SP	CEP 15077-428
CPF 307.895.888-46	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			RG 333070902
				QUANTIDADE COTAS 1.200.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA 25/07/2022	NÚMERO 807.059/22-5	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35228881756
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 23/12/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 187326373, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 às 11:50:45.



CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35228881756		24/02/2015	07/01/2015	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA						SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
21.922.507/0001-72	AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGU			939	8 A, C J T I		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
TAMBORE	BARUERI		SP	06460-040	R\$	3.600.000,00	

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
DANILO DA SILVA PARANHOS							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA JOSE BARBAR CURY				580			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
JARDIM VISTA ALEGRE	SAO JOSE DO RIO PRETO		SP	15061-690	441700548		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
325.316.068-82	SÓCIO E ADMINISTRADOR					1.200.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA VALDOMIRO DE OLIVEIRA				250			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
JARDIM BIANCO	SAO JOSE DO RIO PRETO		SP	15041-502	441167020		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
350.882.968-51	SÓCIO E ADMINISTRADOR					1.200.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME THIAGO RAMOS PEREIRA					
ENDEREÇO RUA JOSE CARLOS THOMA			NÚMERO 145	COMPLEMENTO	
BAIRRO PARQUE RESIDENCIAL		MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO		UF SP	CEP 15077-428
CPF 307.895.888-46		CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			RG 333070902
					QUANTIDADE COTAS 1.200.000,00

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	
SERV SMART RIO PRETO SERVICOS LTDA	
MEX CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	

OUTROS ARQUIVAMENTOS		
DATA 20/04/2022	NÚMERO 154.696/22-5	
<p>ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 21/03/2022. ATA DE REUNIAO DE SOCIOS, REALIZADA NO DIA 21 DE MARCO DE 2022. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 1.071 A 1.080 DA LEI 10.406/2002 (NOVO CODIGO CIVIL BRASILEIRO), SE FEZ REALIZAR REUNIAO DOS SOCIOS DA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, NOS TERMOS A SEGUIR: AOS 21 DE MARCO DE 2022, AS 9:00HS EM SUA SEDE SOCIAL SEDIADA A AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - 80 ANDAR, CONDOMINIO JACARANDA TORRE I, BAIRRO TAMBORE, NA CIDADE DE BARUERI - SP, CEP 06460-040. PRESENCAS: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, BRASILEIRO, CASADO SOB O REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, ADVOGADO NATURAL DE PAULO DE FARIA, SP, NASCIDO EM 18/09/1986, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA VALDOMIRO DE OLIVEIRA, NO 250, JARDIM BIANCO, CEP: 15041-502, NESTA CIDADE E COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSCRITO NO CPF NO 350.882.968-51, E RG NO 44.116.702-0 SSP/SP, EXPEDIDO EM 12/03/2018, THIAGO RAMOS PEREIRA, BRASILEIRO, CASADO SOB O REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, ADVOGADO, NATURAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SP, NASCIDO EM 30/06/1982, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA JOSE CARLOS THOMA, NO 145, PARQUE RESIDENCIAL BUONA VITA, CEP: 15077-428, NESTA CIDADE E COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSCRITO NO CPF NO 307.895.888-46, E RG NO 33.307.090-2 SSP/SP, EXPEDIDO EM 11/11/2012, E DANILO DA SILVA PARANHOS, BRASILEIRO, CASADO SOB O REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, ADVOGADO, NATURAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SP, NASCIDO EM 31/10/1985, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOSE BARBAR CURY, NO 580, LOTE 05, QUADRA N, JARDIM VISTA ALEGRE, CEP: 15061-690, NESTA CIDADE E COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSCRITO NO CPF NO 325.316.068-82, E RG NO 44.170.054-8 SSP/SP, EXPEDIDO EM 21/03/2013 UNICOS SOCIOS QUOTISTAS, REPRESENTANTES DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL. COMPOSICAO DA MESA: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - PRESIDENTE, THIAGO RAMOS PEREIRA - 1O SECRETARIO, E DANILO DA SILVA PARANHOS - 2O SECRETARIO. CONFORME ACORDADOS ENTRE OS SOCIOS. DECLARACAO: DISPENSADA A PUBLICACAO DO BALANCO, POR NAO SE TRATAR DE SOCIEDADE DE GRANDE PORTE NOS TERMOS DA LEI NO 11638/2007. ORDEM DO DIA: APRECIAR AS CONTAS DO ADMINISTRADOR, EXAMINAR O BALANCO PATRIMONIAL O E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO ECONOMICO, RELACIONADOS AO EXERCICIO SOCIAL DE 01/01/2021 A 31/12/2021. DELIBERACOES: APOS A LEITURA DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA ORDEM DO DIA, QUE FORAM COLOCADOS A DISPOS</p>		
DATA 01/06/2022	NÚMERO 223.695/22-1	
ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021 .		
DATA 01/07/2022	NÚMERO 287.606/22-3	

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35906001781, CNPJ 21.922.507/0002-53, SITUADA À RUA COMENDADOR ANTONIO TEIXEIRA CORREA L, 613, JARDIM REDENTOR, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP 15085-340., DATADA DE: 01/06/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO
25/07/2022	807.059/22-5

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
25/07/2022	807.059/22-5

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35228881756
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 23/12/2022



documento
assinado
digitalmente

Certidão Específica. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 187326569, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 às 11:51:45.



Processo: 15218/2022 | Autor: MEGVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS.

Em 26 de dezembro de 2022

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500370037003900380032003A005400

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em **26/12/2022 09:54**
Checksum: **179BEAA10D543BD310B12E9506E97045E5BF586B8AE4275FB59C3A9EDB19111D**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500370037003900380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15218/2022 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e parecer.

Em 27 de dezembro de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500370037003900380033003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 27/12/2022 17:33

Checksum: **5E20036C5E2256ED1102D8115562A3DCE9FFAB451EE305D6508756693D1DC84A**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 14298/2022

Pregão Presencial nº 188/2022

RECORRENTES: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo nº 15218/2002) e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (processo nº 15232/2022).

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se aos RECURSOS interpostos pelas empresas MEGVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS no certame referente ao PP nº 188/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de Abono do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã-RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

3 - DAS PRELIMINARES

A licitação em comento foi realizada em 21/12/2022, às 14hs30min no edifício sede da Prefeitura Municipal de Quissamã, na modalidade pregão presencial, tipo menor taxa de administração.

O valor de referência para o percentual da taxa de administração era de 0,00% (zero por cento), obtido com base no valor pesquisado no mercado.

Assim, a proposta inicial de preços apresentada pelos licitantes não deveria apresentar percentual negativo da taxa de administração, nos termos da legislação em vigor, notadamente a Lei Federal nº 14.442/2022.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Foram credenciadas as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (empresa credenciada como EPP), através de seus representantes devidamente credenciados. O representante da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS deixou a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões solicitadas no edital, envelope contendo a proposta de preços e documentação de habilitação.

No caso do Pregão em tela, considerando que a lei, para o segmento da prestação de serviços a ser contratado, veda a oferta de taxa inferior a zero, todas as licitantes proponentes, incluindo aquela que se declarou EPP, ofertaram o mesmo preço (taxa zero), incapaz de ser reduzido.

Durante a sessão pública de lances, devido o impedimento imposto pela legislação, não foram ofertados lances, trazendo, ao final da sessão, o empate real entre as propostas iniciais das empresas.

Foi realizado sorteio público, sendo acompanhado pelos representantes das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (EPP), que verificaram e atestaram a lisura do procedimento.

Após realização do sorteio foram classificadas as 08 empresas participantes do certame, na seguinte ordem: 1º lugar: GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, 2º lugar: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, 3º lugar: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 4º lugar: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, 5º lugar: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 6º lugar: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, 7º





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

lugar: GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, 8º lugar: M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa classificada em 1º lugar, e após análise, foi declarada vencedora do certame a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

O representante da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou interesse em recorrer, alegando as seguintes razões: não participação do representante da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS durante o pregão; Com o empate dos participantes, a não observância, pela administração pública, do critério de desempate previsto no item 12.11.1 do edital; e o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP, previsto na LC 123/2006, art. 44 e 45. Os representantes das empresas M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA manifestaram interesse em recorrer quanto ao critério de desempate.

Acatada a manifestação do recurso, o documento contendo as razões recursais foram tempestivamente apresentada pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES. A empresa M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e não apresentou recurso.

Após recebimento do recurso, foi aberto prazo sucessivo para contrarrazões às demais licitantes.

A licitante GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.





4 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca do recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS.

A recorrente alegou em síntese, que o Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS vencedora no sorteio, não respeitando o determinado na legislação Lei nº 123/2006, que trata do direito de preferência para as ME/EPP's.

Questiona também a participação da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, alegando que a empresa deveria ser desclassificada por não ter participado do credenciamento e ter deixado a documentação de credenciamento, e envelopes de proposta e habilitação.

Em relação ao primeiro questionamento apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (EPP), o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada ” (art. 44, § 1º). De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I). Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie , deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas . Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

direito de preferência , conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame”. Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

A mesma situação acima cogitada para o não exercício do direito de preferência pelos licitantes ME/EPP que poderiam fazê-lo pode ser estendida para o caso em que não há meios de apresentar novas propostas desfazendo a situação de empate. Essa aproximação se baseia no fato de que em ambas as situações o direito de preferência não é capaz de desempatar as propostas, o que autorizará a adoção de outros critérios para suprimir a equivalência havida entre as ofertas e definir o vencedor do certame.

É diante disso que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate real, sejam eles ME/EPP ou não.

Com base nisso, a situação de empate real insuscetível de ser contornada por meio da concessão do direito de preferência às ME/EPP (apresentação de nova





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

proposta) seria solucionada mediante a realização de sorteio entre todos os licitantes em situação de empate real, sejam eles ME/EPP ou não.

Assim entendeu o Pregoeiro, ao realizar sorteio entre todas as licitantes participantes.

Em relação ao segundo questionamento apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA o edital é bem claro no subitem 8.8: “O licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço”. Sendo assim o representante da empresa deixou a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões/cadastros solicitadas no itens 8 e 9 do edital, juntamente com os envelopes contendo a proposta de preços e documentação de habilitação. O Pregoeiro em momento algum anexou certidões da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pois as mesmas já se encontravam anexadas e impressas com data de 16/12/2022, inclusive rubricadas pelos representantes das demais empresas.

A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou recurso em face da decisão proferida pelo Pregoeiro alegando que o mesmo não analisou os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93, conforme previsto no edital, nos itens 12.11.1 e 12.11.3: “Havendo eventual empate entre as propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993. Permanecendo o empate será realizado Sorteio Público”.

Uma vez que, todas as empresas apresentaram propostas rigorosamente iguais, materializando a taxa de administração de 0,00%, sem a possibilidade de novos lances, devido ao impedimento legal imposto pelos instrumentos federais, O Pregoeiro realizou o sorteio público,





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 188/2022.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Pregoeiro.

Quissamã, 27/12/2022

Donato Tavares de Souza
Mat. 7129
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 27/12/2022 17:33

Checksum: **2D7B2A3A4948372756BE34AA2DF89FA5EDA693B74FFEF536C7752E90AB20BBD**





Processo: 15218/2022 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

A pedido.

Em 28 de dezembro de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500370039003700350038003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em **28/12/2022 15:37**

Checksum: **2BB3DD3B079023FFF4E9DCD54B625888C92B1B10AC722F7DDA2E9F2FBCDB3B0E**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500370039003700350038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15218/2022 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Prezados, torno SEM EFEITO as pág. 38 à 44, constante nos autos, tendo em vista que o documento foi anexado equivocadamente, ou seja, antes da apresentação das contrarrazões da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e antes da decisão final do Pregoeiro.

Em 28 de dezembro de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380030003600330030003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **28/12/2022 16:12**

Checksum: **CB8DC6D9ABDB4358B038BC3AF5B64652EE672624E5A1ABAD204A1E5D96D06518**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 14298/2022

Pregão Presencial nº 188/2022

RECORRENTES: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo nº 15218/2002) e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (processo nº 15232/2022).

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se aos RECURSOS interpostos pelas empresas MEGVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS no certame referente ao PP nº 188/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de Abono do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã-RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

3 - DAS PRELIMINARES

A licitação em comento foi realizada em 21/12/2022, às 14hs30min no edifício sede da Prefeitura Municipal de Quissamã, na modalidade pregão presencial, tipo menor taxa de administração.

O valor de referência para o percentual da taxa de administração era de 0,00% (zero por cento), obtido com base no valor pesquisado no mercado.

Assim, a proposta inicial de preços apresentada pelos licitantes não deveria apresentar percentual negativo da taxa de administração, nos termos da legislação em vigor, notadamente a Lei Federal nº 14.442/2022.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Foram credenciadas as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (empresa credenciada como EPP), através de seus representantes devidamente credenciados. O representante da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS deixou a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões solicitadas no edital e os envelopes contendo a proposta de preços e documentação de habilitação.

No caso do Pregão em tela, considerando que a lei, para o segmento da prestação de serviços a ser contratado, veda a oferta de taxa inferior a zero, todas as licitantes proponentes, incluindo aquela que se declarou EPP, ofertaram o mesmo preço (taxa zero), incapaz de ser reduzido.

Durante a sessão pública de lances, devido o impedimento imposto pela legislação, não foram ofertados lances, trazendo, ao final da sessão, o empate real entre as propostas iniciais das empresas.

Foi realizado sorteio público, sendo acompanhado pelos representantes das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (EPP), que verificaram e atestaram a lisura do procedimento.

Após realização do sorteio foram classificadas as 08 empresas participantes do certame, na seguinte ordem: 1º lugar: GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, 2º lugar: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, 3º lugar: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 4º lugar: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, 5º lugar: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 6º lugar: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, 7º





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

lugar: GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, 8º lugar: M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa classificada em 1º lugar, e após análise, foi declarada vencedora do certame a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

O representante da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou interesse em recorrer, alegando as seguintes razões: não participação do representante da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS durante o pregão; Com o empate dos participantes, a não observância, pela administração pública, do critério de desempate previsto no item 12.11.1 do edital; e o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP, previsto na LC 123/2006, art. 44 e 45. Os representantes das empresas M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA manifestaram interesse em recorrer quanto ao critério de desempate.

Acatada a manifestação dos recursos, os documentos contendo as razões recursais foram tempestivamente apresentados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES. A empresa M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e não apresentou recurso.

Após recebimento do recurso, foi aberto prazo sucessivo para contrarrazões às demais licitantes.

A licitante GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.





4 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca do recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A recorrente alegou em síntese, que o Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora no sorteio, não respeitando o determinado na legislação Lei nº 123/2006, que trata do direito de preferência para as ME/EPP's.

Questiona também a participação da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, alegando que a empresa deveria ser desclassificada por não ter participado do credenciamento e ter deixado a documentação de credenciamento, envelopes de proposta e habilitação, alegando também que a empresa não apresentou as certidões negativas de apenas, e que o Pregoeiro consultou a internet e juntou as certidões faltantes.

Ao analisarmos detidamente a peça recursal e a contrarrazão apresentada, fizemos com o detalhe jurídico e o rigor administrativo que a lide exige. Após todos os argumentos postos, devemos considerar que restou provado que a preferência legal de contratação apontada na Lei Complementar nº 123/2006 para a microempresa ou empresa de pequeno porte, quando da ocorrência de empate real entre as propostas iniciais apresentadas no pregão, no caso prático aqui, o presencial.

Houve um equívoco por parte deste Pregoeiro, por conta da questão entre empate ficto e empate real que trouxe confusão legal ao interpretar a norma mais adequada para o tratamento ao final da sessão pública ocorrida em 21/12/2022, uma vez que, como todas as empresas apresentaram propostas rigorosamente iguais – materializando a taxa de administração em 0,00%, sem a possibilidade de novos lances, devido ao impedimento legal imposto pelos instrumentos federais.

Assim, levado a uma interpretação com base no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, buscando a classificação das propostas dentro de um processo mais isonômico, este Pregoeiro realizou o sorteio público. Importa lembrar que não há, na





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

legislação que trata das compras públicas no Brasil, regulamentação específica para a feitura desse instrumento, deixando a cargo da Administração Pública seus comandos, regras e realização.

Entretanto, a decisão de realizar o sorteio presencial e aberto a todos os interessados foi adequada, tendo em vista que, de qualquer forma, em um determinado momento esse instrumento poderia ter que ser realizado.

Não houve possibilidade de novo lance por parte da EPP participante, tendo em vista que a sistemática da escolha do melhor preço não permitia menor lance por uma restrição legal; então, pelas razões recursais apresentadas pela Recorrente e outras decisões jurídicas estudadas, a forma da escolha da melhor proposta comercial deveria ocorrer com base no caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, dando a “preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”, como critério de desempate.

Nesse sentido, registra-se que o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública, ou seja, ele deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Temos os seguintes julgados confirmando o entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: XXXXX RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

No caso sob análise, ocorreu um vício no procedimento, uma vez que deixamos de dar preferência a EPP, em razão do empate, conforme previsão estabelecida na lei nº 123/2006, e deixamos de analisar o critério de desempate previsto na lei nº 8.666/93 e no edital para classificação das demais empresas, hipótese, em que enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a eventual irregularidade (vício) ocorrida não afeta a totalidade do certame, limitando-se à fase de análise das propostas apresentadas, e seus atos subseqüentes. Deste modo, suscita-se a possibilidade de continuidade do certame, com devolução dos autos à Comissão de Licitações para que refaça os atos declarados nulos, entretanto com aproveitamento dos atos que lhe são pretéritos e não afetados pelo vício configurado. Para tanto, traz-se à baila alguns excertos de julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO 1904/2008 – PLENÁRIO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO.

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO (...)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; (...)

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;

ACÓRDÃO Nº 2468/2017 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FABRICA DE SOFTWARE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER APRESENTADO CERTIFICAÇÃO CMMI NIVEL 3 OU MPS.BR NIVEL C. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PADRÃO DE EFICIÊNCIA DE PROCESSO DE SOFTWARE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO DA COBRANÇA DE CERTIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA, PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE, E DE CIÊNCIA ACERCA DAS FALHAS DO EDITAL. (...)





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. assinar prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a proposta da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. No Pregão Eletrônico 54/7066-2017, bem como todos os atos subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

Dessa forma realizaremos a classificação das empresas que se encontram empatadas respeitando o direito de preferência para as ME/EPP'S previsto na Lei nº 123/06, e posteriormente os requisitos estabelecidos no edital nos itens 12.11.1 e 12.11.3.

Em relação ao segundo questionamento apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA o edital é bem claro no subitem 8.8: “O licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço”. Sendo assim o representante da empresa deixou a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões/cadastros solicitadas no itens 8 e 9 do edital, juntamente com os envelopes contendo a proposta de preços e documentação de habilitação. O Pregoeiro em momento algum anexou certidões da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pois as mesmas já se encontravam anexadas e impressas com data de 16/12/2022, inclusive rubricadas pelos representantes das demais empresas.

A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou recurso em face da decisão proferida pelo Pregoeiro alegando que o mesmo não





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

analisou os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93, conforme previsto no edital, nos itens 12.11.1 e 12.11.3: “Havendo eventual empate entre as propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993. Permanecendo o empate será realizado Sorteio Público”.

Uma vez que, todas as empresas apresentaram propostas rigorosamente iguais, materializando a taxa de administração de 0,00%, sem a possibilidade de novos lances, devido ao impedimento legal imposto pelos instrumentos federais, o Pregoeiro respeitará a previsão legal que dispõe sobre o direito de preferência para as ME/EPP's no caso de empate das propostas e após realizará a classificação conforme previsto nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do edital.

Assim, com base no princípio da autotutela, decido anular o sorteio realizado na sessão de 21/12/2022, voltando a fase de análise e aceitação das propostas, aplicando o critério desempate apontado pela Lei Complementar nº 123/2006 e os critérios de desempate previstos nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do edital.

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 188/2022, deferindo parcialmente o recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e deferindo o recurso apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Pregoeiro.

Quissamã, 28/12/2022

Donato Tavares de Souza
Mat. 7129
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003100370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 28/12/2022 16:12

Checksum: **3A5B006D2DD3A36E4367B37EE0725294662E46EECC0002C16CBADC5599A532F9**





Processo: 15218/2022 | Autor: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Eletrônico n.º 15.218/2022; 15.232/2022.

Ref. ao Processo n.º 14.298/2022 – Pregão Presencial 188/2022.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição dos Recursos Administrativo – Pregão Presencial n.º 188/2022, impetrado pelas empresas **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de abono do vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã/RJ.

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** declara seu inconformismo por ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, e também pelas seguintes razões: não participação do representante da empresa GREEN CARD durante o Pregão; a não observância pela Administração, do critério de desempate previsto no item 12.11.1 do Edital e o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou interesse em recorrer quanto ao critério de desempate, por entender que o Pregoeiro não analisou os critérios previstos na Lei Federal n.º 8666/93, conforme previsto também no Edital, em seus itens 12.11.1 e 12.11.3.

Após isto, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, que se deu dentro do prazo





legal conforme processos de n.ºs 15.495/2022 e 15.533/2022.

A Comissão de Licitação, após análise dos recursos, se manifestou de maneira fundamentada quanto ao alegado pelas empresas nos processos n.ºs 15.218/2022 e 15.232/2022, bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Em suma, após exposição dos fatos, ressaltou que o benefício previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública e deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Em continuidade, com base no esclarecido acima e conforme o princípio da autotutela, decidiu por anular o sorteio feito na sessão de 21/12/2022, voltando então para a fase de análise e aceitação das propostas, aplicando-se o critério de desempate apontado pela Lei Complementar n.º 123/2006 e os critérios de desempate previstos nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do Edital.

Assim, quanto ao cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, registra-se que a questão já foi objeto de análise conforme julgado abaixo transcrito:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.

1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício).

(...)

4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença





prolatada na origem.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ – RS – Segunda Câmara Cível – N.º 70083793208).

Isto posto, opino pelo recebimento e conhecimento dos Recursos, e manifesto concordância com o parecer do Pregoeiro pelo provimento parcial do Recurso da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** pelo fato de considerar assegurado o critério de desempate a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e pelo provimento do recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã/RJ, 29 de dezembro de 2022.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Subprocuradora Geral do Município

Mat: 7552

Em 29 de dezembro de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380030003700330030003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em 29/12/2022 10:46

Checksum: **79BFFCE15E7192290D4BF8DE72FADAB85A9AB0F9DB36A8EC898A659D763281F3**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500380030003700330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15218/2022 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

À Autoridade Superior,

Para decisão final.

Atenciosamente,

Em 29 de dezembro de 2022

QUELEN MOREIRA DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003200350033003A005400

Assinado eletronicamente por **QUELEN MOREIRA DE SOUZA** em 29/12/2022 11:04

Checksum: **6EC78C5CBE9EEBBB226D5BA7CD82ACC60C36C6C647A5EF5DACAF25A8929E3E50**





Processo: 15218/2022 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Manifesto concordância com o parecer do pregoeiro, ratificado com o parecer da Exma. Procuradoria nas fl. 63 e 64.

Resta autorizado o prosseguimento.

Em 29 de dezembro de 2022

DORALICE FIGUEIREDO

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003200390037003A005400

Assinado eletronicamente por **DORALICE FIGUEIREDO** em 29/12/2022 11:09

Checksum: **98330F8C0FC0C134A2419BEC70AB230C0EF8C6812BE4DA4E1A344F1262A7EBDD**

